DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1637/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6217/2015
PROTOCOLO	: 1588878
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE IVINHEMA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. 1º TERMO ADITIVO - REGULARIDADE- EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 55/2015**, formalizado entre o **Município de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora De Equipamentos LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.746.444/0001-94**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema/MS, no valor de **R$ 46.570,85 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos)**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 121/2014** foi julgado como **regular e legal**, conforme sentença proferida na Decisão Singular **"DSG - G.ICN - 5069/2016"**, proferida no Processo TC/6176/2015, e quanto à formalização do **Contrato Administrativo n.º 55/2015**, este foi julgado como **regular**, conforme Decisão Singular **"DSG - G.ICN - 7326/2017"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados

nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde que, conforme se observa na Análise **"ANA – DFS – 11637/2019"** (fls. 102-108), manifestou pela **regularidade com ressalva** da formalização do 1º termo aditivo e da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 55/2015**.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 7881/2020"** (fls. 110-111) opinou pela **regularidade** da formalização do 1º termo aditivo e pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do **contrato administrativo n.º 55/2015**, e **aplicação de multa** pela intempestividade da remessa dos documentos.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa aos Jurisdicionados pela intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações **"INT - G.WNB - 6342/2021"** á Peça Digital n.º 29 (fl. 113), **"INT- G.WNB – 6341/2021"** à Peça Digital n.º 30 (fl. 114) e **"INT- G.WNB - 9289/2021"** à Peça Digital n.º 38 (fl. 123).

Em seguida, verificou-se que o Prefeito à época, **Sr. Eder Uilson França Lima**, ofereceu resposta à intimação, conforme (fls. 120-122), porém, a resposta apresentada não trouxe documentos ou fatos novos a estes autos.

Já a gestora responsável pelo Fundo de Saúde à época **Sr.ª Ana Claudia Costa Buhler**, não recebeu a intimação enviada, conforme Retorno de AR contido na peça digital nº 42 (fl. 130), com a justificativa de **endereço insuficiente**, assim foi solicitado a intimação no prazo de 20 dias úteis por edital para que a ordenadora de despesas comparecesse nos autos para sanar as irregularidades apontadas, conforme **Despacho "DSP - G.WNB - 30994/2021"** (fl. 131).

Tendo em vista a omissão da jurisdicionada Ana Claudia Costa Buhler ao não apresentar resposta à intimação, foi dada a continuidade dos atos

processuais e dos consectários dela decorrentes, retornando os autos para às filas de decisão deste gabinete.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de formalização do 1º termo aditivo e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 55/2015**, firmado entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora De Equipamentos LTDA - EPP**.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 121/2014** foi julgado como **regular**, conforme **Decisão Singular "DSG - G.ICN - 5069/2016"** (TC/6176/2015).

No que se refere à formalização do **Contrato Administrativo n.º 55/2015**, este também já foi julgado, conforme Decisão Singular **"DSG - G.ICN - 7326/2017"**.

Constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da alteração da vigência do Contrato Administrativo n.º 55/2015, prorrogando o prazo até 29/02/2016, atendeu as determinações do diploma legal e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 da Lei n.º 8666/93, visto que apresentou a devida justificativa (fl. 74), o devido parecer jurídico (fl. 76), e a publicação na imprensa oficial do município (fl. 77).

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõem o

1º Termo Aditivo, estas **foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que foi encaminhada em **07/08/2019**, e a data da publicação do extrato do termo aditivo foi **20/01/2016**, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação do Termo Aditivo.

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n.º 55/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 46.570,85
Termo Aditivo	R$ 30.935,05
Valor Contratual Final	**R$ 77.505,90**
Despesa Empenhada	R$ 77.505,90
Despesa Anulada	-R$ 61.446,49
Saldo Empenhado	**R$ 16.059,41**
Total Liquidado	**R$ 16.059,41**
Total Pago	**R$ 16.059,41**

Nota-se que o ordenador de despesas não apresentou os certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho, relativos a cada pagamento realizado, conforme inciso III a V do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, conforme prevê a Lei n.º 8.666/93, é obrigatória a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, nos "certames licitatórios", e que o contratado tem obrigação contratual, expressamente prevista na lei de licitações de "manter as condições de habilitação e qualificação

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

exigidas na licitação", consoante o art. 55 da mesma Lei.

É dever da Administração, portanto, acompanhar a condição de regularidade fiscal da empresa contratada durante a execução contratual, cabendo avaliar o caso específico de descumprimento da norma, guardando observância aos princípios constitucionais, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que em fase de Execução, não foram encaminhadas as Certidões Fiscais Obrigatórias, conforme exigência dos subitens 4, 5 e 6 do item 8.1.B do Anexo VI da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Porém, esse fato não trouxe prejuízo ao erário, podendo ser aplicada ressalva, com a recomendação ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ademais, sobre o tema, é a jurisprudência:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO –SITUAÇÃO EMERGENCIAL –AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS –REGULARIDADE –NOTA DE EMPENHO –SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONTRATO FORMALIZAÇÃO –AUSÊNCIA DEDESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação realizado para aquisição de medicamentos em cumprimento de ações judiciais, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória; mas a

> regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa em substituição ao Termo de Contrato e da sua execução deve ser ressalvada em decorrência de falta de designação do fiscal do contrato e da ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual, que resultam na recomendação ao gestor.
>
> [...]
>
> 3. Não obstante a ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual na execução estar em desacordo como a previsão legal, a impropriedade é passível de ressalva diante da verificação de que a execução da contratação atendeu às determinações legais e regulamentares, e apresentada a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente liquidados, com a entrega adequada dos medicamentos. *(Processo TC/2214/2017, ACÓRDÃO -AC01 -279/2021, Relator Cons. Flávio Kayatt, 24 de junho de 2021).*

Ainda, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõem a Execução Financeira, estas também foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **07/08/2019**, conforme comprovação à Peça Digital n.º 22, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrido em **17/03/2016** (fl. 84).

Quanto à remessa intempestiva, os responsáveis foram devidamente intimados a se manifestar nos autos, sendo que o **Sr. Éder Uilson França Lima** alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 120/122, que a remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitação, de modo que não

se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, bem como não teve o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros, ainda em sua justificativa o jurisdicionado reitera os argumentos contidos na CI n.º 002/2019/Tesouraria, de modo que as falhas apontadas pelo não envio das certidões de regularidade fiscal em cada pagamento efetuado à empresa contratada não maculam a execução contratual.

Já a ordenadora de Despesas à época **Sr.ª Ana Claudia Costa Buhler**, não recebeu a intimação enviada, conforme Retorno de AR contido na peça digital n.º 42 (fl. 130), com a justificativa de **endereço insuficiente**, foi solicitada a intimação no prazo de 20 dias úteis por edital para que a ordenadora de despesas comparecesse nos autos para sanar as irregularidades apontadas, conforme **Despacho "DSP - G.WNB - 36525/2021"** (fl. 132), com isso foi declarado sua **REVELIA**.

É imperioso destacar que intempestividade na remessa aqui nestes autos ocorreu pelo período de **03 (três) anos**, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa, conforme art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, *in verbis*:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário.

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação do Extrato do Termo Aditivo	20/01/2016
Remessa do Termo Aditivo	**07/08/2019**
Data do Último Pagamento	02/03/2016
Remessa dos Documentos Relativos a Execução Financeira	**02/08/2019**

Desta forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Éder Uilson França Lima,** inscrito no CPF **sob o n.º 390.231.411-72**, e à **Sr.ª Ana Claúdia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, responsáveis à época pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 55/2015**, firmado entre o **Fundo Municipal de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora De Equipamentos LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.746.444/0001-94**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 55/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, através do seu Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora De Equipamentos LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.746.444/0001-9**, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho, relativos a cada pagamento realizado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA solidária no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Éder Uilson França Lima,** inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, e da **Sr.ª Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, pela remessa intempestiva de

documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, a fim de não incorrer nas falhas observadas nestes autos em contratações futuras, sob pena de sanções previstas na legislação vigente, além de se atentar aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F